



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 213-09.2012.6.17.0000 – CLASSE 36 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: União
Advogado: Advocacia-Geral da União
Agravado: Telmo Bernardes
Advogados: Bruno de Albuquerque Baptista e outros

Recurso ordinário em mandado de segurança. Licença para acompanhar o cônjuge. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90. Requisito. Deslocamento. Preenchido.

1. A esposa do agravado, também servidora pública, foi removida para Recife/PE e há a possibilidade de o agravado desempenhar suas atividades naquela localidade, porquanto exerce o cargo de analista judiciário.
2. Preenchidos os requisitos legais, o servidor faz jus à licença para acompanhar o cônjuge de que cuida o § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90.
3. Interpretação da referida norma que melhor se adéqua ao princípio constitucional da proteção à família, consagrado no art. 226 da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de junho de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Telmo Bernardes interpôs recurso ordinário (fls. 256-278) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, em mandado de segurança por ele impetrado contra o Presidente da Corte de origem, denegou a ordem (fls. 232-252).

Reproduzo o teor do relatório da decisão agravada (fls. 310-312):

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 234):

Mandado de Segurança. Servidor Público Federal. Concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge. Pedido alternativo de remoção. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. Quando da remoção de ofício da esposa do impetrante, já existia o prejuízo de uma convivência familiar.
2. Quando não provocada por ato do Poder Público a privação ou dificuldade na convivência familiar, que determinaria a remoção do cônjuge de ofício, não há que se falar em direito subjetivo do outro cônjuge.
3. O trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges, hipótese não verificada nos autos.
4. Ambos trabalham na região metropolitana do Grande Recife, o que faz desaguar a possibilidade da existência de direito líquido e certo do servidor.
5. Ordem denegada.

O recorrente sustenta, em suma, que:

- a) *impetrou mandado de segurança para a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge, ou, subsidiariamente, a concessão de remoção para acompanhamento do cônjuge, com a sua lotação em qualquer órgão da Justiça Eleitoral da Cidade de Recife/PE;*
- b) *houve afronta ao art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, pois a União Federal não foi notificada para ingressar no feito, razão pela qual o acórdão regional deveria ser anulado;*
- c) *cumprir todos os requisitos para a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge – art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Afirma que, por se tratar de um direito conferido ao servidor público, se preenchidos os requisitos legais, a Administração Pública não tem discricionariedade para indeferir o pedido. Cita precedentes desta*



Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para sustentar seus argumentos;

d) também preenche os requisitos para a concessão da remoção para acompanhamento do cônjuge, prevista no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90;

e) os referidos dispositivos da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 226 da Constituição Federal, visam à preservação do núcleo familiar, que, no caso, está sendo ameaçado, uma vez que sua esposa – servidora pública do Estado de Pernambuco – encontra-se lotada em Recife/PE, enquanto ele – analista judiciário do TRE/AL – está lotado na 146ª Zona Eleitoral de Pernambuco, em Paulista/PE.

Postula, liminarmente, pela anulação do acórdão recorrido e, caso superada a preliminar, pela reforma do acórdão para que seja concedida a segurança pleiteada, lotando-o em qualquer órgão da Justiça Eleitoral de Recife/PE.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 287-301, em que a União sustenta que, por ter sido denegada a ordem, não houve nenhum prejuízo na sua falta de notificação, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do acórdão regional.

No mérito, alega que tanto o instituto da remoção quanto o da licença para acompanhamento do cônjuge, previstos nos arts. 36 e 84 da Lei nº 8.112/90, exigem a residência comum dos cônjuges antes do deslocamento, o que não ocorreu no presente caso.

Postula pelo não provimento do recurso ordinário.

Acrescento que, em decisão monocrática, dei provimento ao recurso para reformar o acórdão regional e conceder a segurança a fim de deferir a licença de que cuida o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 a Telmo Bernardes.

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental pela União, no qual se alega, em síntese, que:

a) o agravo regimental é tempestivo, pois a União possui prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil;

b) não foram preenchidos os requisitos do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90 para a concessão de licença para acompanhamento do cônjuge, pois não houve deslocamento deste para outro ponto do território nacional, já que o impetrante e sua esposa não detinham coabitação desde as



suas primeiras investiduras nos cargos públicos por ambos ocupados;

c) *“é fato incontroverso que o impetrante tomou posse no cargo de analista judiciário em maio de 2006 no TRE/AL, contraindo núpcias em 29.11.2009, residindo em Alagoas, tendo o seu cônjuge permanecido com residência na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, cujo magistério era exercido desde 18.5.2007, sendo desimportante, portanto, todas as remoções/permutas desencadeadas por ambos”* (fls. 327-328);

d) apesar de a Constituição Federal, em seu art. 226, assegurar a proteção da família, o pedido formulado pelo impetrante privilegia interesse particular em detrimento do normal funcionamento da Administração Pública, o que afronta os arts. 5º, I; 37, *caput* e II, e 61, II, a, da Constituição Federal;

e) o entendimento da decisão agravada diverge de julgados desta Corte (RMS nº 560, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJE 19.10.2009; e RMS nº 693, rel. Ministro Felix Fischer, DJE 11.5.2010).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do agravo regimental ao Plenário deste Tribunal, a fim de que seja denegada a segurança pleiteada pelo impetrante.

Por despacho à fl. 333, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado.

Telmo Bernardes apresentou contrarrazões às fls. 335-353, argumentando que:

a) a presente ação se norteia pelo princípio constitucional da proteção da família, previsto no art. 226 da CF;

b) cumpre todos os requisitos para a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge – art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 –, porquanto, além de ele e seu cônjuge serem servidores públicos, houve deslocamento deste por três vezes



para localidade diversa da origem e existe possibilidade concreta de ele exercer o cargo que ocupa em outro órgão ou entidade da Administração;

c) mesmo que sua esposa não tivesse sido removida por interesse da Administração Pública, isso em nada obstará a concessão da licença, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge para a concessão de tal direito;

d) também preenche todos os requisitos para a concessão de remoção para acompanhamento do cônjuge – art. 36, parágrafo único, III, a, Lei nº 8.112/90 –, quais sejam, ser servidor do quadro civil de pessoal da União, seu cônjuge ser servidor público, deslocamento do seu cônjuge por interesse da Administração Pública e apresentação do pedido de remoção.

Requer o desprovemento do agravo regimental, para que seja mantida incólume a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A União foi intimada da decisão agravada em 15.4.2013 (fl. 321) e o agravo regimental foi interposto em 25.4.2013 (fl. 325), portanto, dentro do prazo legal, já que se aplica a regra do art. 188 do Código de Processo Civil, que estabelece prazo em dobro para a União recorrer.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 312-318):



O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no DJE de 3.8.2012 (fl. 253) e o apelo foi interposto em 6.8.2012 (fl. 256), em petição subscrita por advogado habilitado (procuração à fl. 41).

Analiso, inicialmente, a alegação de nulidade do acórdão regional, por ausência de notificação da União para ingressar no feito.

Verifico que, em contrarrazões, a própria União pugna pelo afastamento da preliminar, ao argumento de que o invocado art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 tem por finalidade proteger o interesse público, o qual "foi preservado pelo acórdão, posto que denegada a segurança e confirmado o ato da Autoridade Coatora não há que se falar em anulação" (fl. 288).

Passo ao exame do mérito do recurso.

O cerne da controvérsia está em se saber se o recorrente tem direito à licença por motivo de afastamento do cônjuge com exercício provisório em unidade da Justiça Eleitoral em Recife/PE, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, ou, como pedido alternativo, à remoção para acompanhamento de cônjuge também na cidade de Recife/PE, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, a, do mesmo diploma legal.

O TRE/PE denegou a ordem, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça no qual se examinou a remoção de que cuida o art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90.

O referido precedente está assim ementado:

REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. CÔNJUGES QUE NÃO COABITAVAM ANTES DA REMOÇÃO DA ESPOSA, POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA DIÁRIA E DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE TRAUMA NA UNIÃO FAMILIAR. REJEIÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO A CONTENTO.

1. A Corte de origem, fundada em prova dos autos, reconheceu que a remoção de ofício da esposa do recorrente não interferiu na quebra da unidade familiar, uma vez que inexistia prévia coabitação entre os cônjuges.

2. O trauma à unidade familiar configura-se quando ocorre o afastamento do convívio familiar direto e diário entre os cônjuges, hipótese não verificada nos autos. Precedentes.

3. Decisões monocráticas não constituem paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

(AgR-REsp nº 1.209.391/PB, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 13.9.2011.)

Colho os fundamentos do acórdão regional (fl. 243):

No caso presente, antes mesmo da remoção do cônjuge, já existia a alegada dificuldade para a convivência familiar, que, diga-se de passagem, não foi causada pela Administração, em face da distância entre os locais de trabalho do casal e, além

do mais, a remoção da esposa, determinada pela Administração, não alterou em nada o quadro já existente.

Somada a esse fato, como demonstramos, este Tribunal, através das diversas e sucessivas remoções do ora impetrante, o tem aproximado cada vez mais do seu convívio familiar, a ponto de ambos hoje trabalharem no Grande Recife, o que faz desaguar a possibilidade da existência de direito líquido e certo do servidor contra o ato da presidência deste Regional que indeferiu seu pedido administrativo de exercício provisório em Recife ou, alternadamente, remoção para Recife ou Jaboatão dos Guararapes.

Esclareceu-se no acórdão regional que, "quando não provocada por ato do Poder Público a privação ou dificuldade na convivência familiar, que determinaria a remoção do cônjuge de ofício, não há que se falar em direito subjetivo do outro cônjuge, servidor público federal, de ser também removido para a mesma localidade" (fl. 242).

Em que pese o precedente citado pelo acórdão regional, como fundamento para indeferir o pedido alternativo do recorrente, observo que há precedentes do próprio STJ, citados pelo recorrente, no sentido de que, preenchidos os pressupostos legais do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90, a remoção constitui direito subjetivo do servidor, independentemente do interesse da Administração e da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar.

Confira-se o referido julgado daquela Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX-OFFICIO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO.

1. Extraí-se do art. 36, da Lei n. 8.112/90, parágrafo único, III, "a", que a remoção, quando preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar.
2. A remoção para acompanhamento de cônjuge exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio.
3. *In casu*, a referida exigência não se mostra presente, uma vez que a esposa, ora agravante, prestou concurso para cidade fora do domicílio do casal, e já sabia ela que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração.

Agravo regimental improvido.

(AgR-AI nº 1.318.796/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 9.11.2010.)

No mesmo sentido: REspe nº 1.189.485/RJ, rel. Min. César Asfor Rocha, DJE de 28.6.2010.



Verifico, não obstante, que o Tribunal a quo não examinou o pedido do recorrente quanto à aplicação na hipótese do § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90 – licença por motivo de afastamento de cônjuge. Esse, na verdade, foi o pedido principal objeto da impetração.

O referido dispositivo legal assim preceitua:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

É incontroverso nos autos que:

- a) o cônjuge do recorrente é professora do Estado de Pernambuco desde 18.5.2007;*
- b) o casamento entre eles ocorreu em 10.12.2008;*
- c) em 14.4.2009, a esposa foi removida do Município de Recife para Jaboatão dos Guararapes, tendo sido removida novamente de ofício para Recife/PE em 22.7.2010;*
- d) o recorrente pertence ao quadro de pessoal permanente do TRE/AL, foi removido em 3.6.2009, por permuta, para o TRE/PE e lotado no Município de Marial/PE; em 3.10.2011, foi removido para o Município de Ipojuca/PE e, por fim, removido para o Município de Paulista/PE;*

Observo que todos os requisitos legais foram preenchidos. Tanto o recorrente quanto o seu cônjuge são servidores públicos. A esposa foi deslocada para outro ponto do território nacional e há a possibilidade de o recorrente desempenhar suas atribuições no Município de Recife/PE, porquanto exerce o cargo de analista judiciário.

O STJ, ao interpretar o disposto no § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, assentou que a norma não dispõe sobre mero poder discricionário da Administração, mas de direito subjetivo do servidor público cujo gozo se vincula estritamente ao preenchimento dos requisitos nele elencados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS.



1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que "devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração".

2. O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não. Já o § 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", exercer provisoriamente "atividade compatível com o seu cargo" em órgão ou entidade "da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional" de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes.

3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REsp nº 1.195.954/DF, rel. Min. Castro Meira, DJE de 30.8.2011.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 84, caput, da Lei 8.112/90 que "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, "No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo".

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da

Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25.4.11.

3. "Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*" (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30.8.11).

4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada.

5. Da mesma forma, não há no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo.

6. Agravo regimental improvido.

(AgR-REsp nº 1.283.748/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves, DJE de 25.2.2013.)

Este Tribunal já analisou a questão, no julgamento do AgR-REspe nº 27.843, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 2.12.2009. Confirmam-se os fundamentos deste julgado:

No mérito, colho trechos do parecer ministerial, que adoto como razões de decidir (fls. 140-145):

[...]

15. Noutra esteira, no que concerne a alegação do Recorrente de que o acórdão guerreado violou o disposto no art. 84, da Lei n.º 8.112/90, porquanto incabível a licença por motivo de acompanhamento de cônjuge 'quando o mesmo não foi deslocado, mas, por iniciativa própria, inscreveu-se em concurso cuja lotação dos cargos seria em unidade da federação diversa da parte recorrida', tenho por certo que tal postulação não merece acolhimento.

[...]

22. Ora, o entendimento sobre a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge que mais se coaduna como o preceito constitucional de proteção da família, é o da interpretação favorável ao servidor, ou seja, o que não restringe o significado de "deslocamento" aos casos de provimento secundário, transferência ou remoção a critério da Administração, mas sim, aquele que entende que o deslocamento é o afastamento de um dos cônjuges do lar em busca de melhores condições para a manutenção desse núcleo.

23. Desta feita, a concessão da licença pleiteada, tem como único requisito o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior. Simples assim. Não há qualquer outra condição. Preenchidos os requisitos, a licença deve ser concedida, como, in casu, ocorreu.

24. Não importa se a Administração Pública deixou ou não de concorrer ou influenciar na separação da família, ou seja, não se faz relevante para o deferimento da licença que o deslocamento de seu cônjuge tenha se dado no interesse da administração ou sido motivado pela investidura originária em cargo público, bastando, como de fato aconteceu, a separação da família por conta dos cargos exercidos.

[...]

29. Dessarte, tendo a servidora, ora recorrida, preenchido os requisitos necessários à concessão da licença, não há porquê [sic] se falar em (Página 5 - Inf. nº 505 SEINP/COPES/SGP, de 29.10.2010) infringência à lei federal, já que, além de a norma contida no art. 84, da Lei 8.112/90 não se enquadrar no poder discricionário da Administração, mas sim, nos direitos elencados do servidor, a interpretação que lhe foi dada pelo Tribunal *a quo* é a que melhor se adéqua ao princípio constitucional da proteção do Estado à família, insculpido no art. 226 da CF/88.

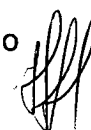
30. Ademais, sempre é bom lembrar, que a família é o núcleo da sociedade e, portanto, deve ser preservada, ainda que para tanto, seja preciso ir contra o interesse da Administração, porquanto este não deve prevalecer contra o interesse maior que é a união e o fortalecimento da unidade familiar.

Assim, está configurado o direito líquido e certo do recorrente, apto a que seja concedida licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório em qualquer órgão da Justiça Eleitoral do Município de Recife/PE, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90.

A agravante sustenta que não teria havido o preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento da licença para acompanhar o cônjuge, prevista no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90.

Aponta que não teria havido o deslocamento em interesse da Administração Pública, sob o argumento de que o agravado e seu cônjuge não coabitavam desde suas primeiras investidas nos cargos públicos.

Ao contrário do que afirma a agravante, consta dos autos que o vínculo matrimonial ocorreu em 29.11.2008 (certidão de casamento à fl. 45) e que, em 14.4.2009 (Portaria nº 2.826, à fl. 47), a esposa do agravado foi removida do Município de Recife para Jaboatão dos Guararapes, tendo sido



removida posteriormente de volta para Recife/PE em 22.7.2010 (Portaria nº 9.837, à fl. 55).

Além disso, a coabitação não é requisito para o deferimento da licença, pois, conforme assinaei na decisão agravada, segundo o entendimento do STJ e precedente Tribunal, a licença prevista no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 constitui direito subjetivo do servidor, bastando que se preencha o único requisito necessário a sua concessão: o deslocamento de servidor cujo cônjuge também é servidor público para outro ponto do território nacional ou para o exterior, o que está incontroverso nos autos.

Não procede também o argumento de que pedido dessa natureza privilegia interesses particulares em detrimento do normal funcionamento da Administração Pública.

Isso porque, constituindo a licença em comento direito subjetivo do servidor, não há falar em poder discricionário nem em juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, razão pela qual não há a alegada violação aos arts. 5º, I; 37, *caput* e II; e 61, II, a, da Constituição Federal.

Cito, ainda, sobre o tema, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS.

1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF.

2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 960.332, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 3.8.2009.)



No que tange aos precedentes citado pela agravante – RMS nº 506, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE* de 19.10.2009; e RMS nº 693, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 11.5.2010 –, verifico que o entendimento neles assentado está em sentido oposto ao quanto foi decidido posteriormente por este Tribunal no AgR-REspe nº 27.843, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 2.12.2009, cujos fundamentos foram transcritos na decisão agravada.

Nos acórdãos apontados pela agravante, o fundamento para o indeferimento da licença foi o fato de que não ocorreu o deslocamento do cônjuge, mas sua investidura em cargo público decorrente de concurso público.

Até mesmo nessa hipótese, conforme se verifica do julgamento do AgR-REspe nº 27.843, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 2.12.2009, essa circunstância não é relevante, pois a interpretação que se deve dar à norma do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 é a aquela que melhor se adéqua ao princípio constitucional da proteção do Estado à família, previsto no art. 226 da Constituição Federal.

Igualmente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes, faz jus o servidor ao gozo do benefício a que se refere o art. 84 da Lei 8.112/90 - licença por motivo de afastamento do cônjuge.

2. In casu, o esposo da servidora recorrente é servidor público, foi deslocado para outra unidade da federação por ter sido aprovado em concurso de remoção. Há possibilidade de a autora exercer atividade compatível com a função anteriormente desenvolvida no órgão de origem, porquanto é analista-judiciária do TRE/SC, cargo existente em qualquer órgão da Justiça Eleitoral. Nessa hipótese, satisfeitas as exigências legais, a referida licença, com o exercício provisório, prevista no § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, deve ser concedida.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgR-REsp nº 1.217.201, rel. Min. Herman Benjamin, *DJE* de 25.4.2011.)



Confira-se o seguinte trecho desse julgado:

A interpretação do art. 84 da Lei 8.112/1990, em consonância com o princípio da proteção à família consagrado na Carta Magna de 1988, conduz à conclusão de que a licença, sem remuneração, deve ser concedida quando houver o deslocamento do cônjuge ou companheiro do servidor para outra unidade da Federação ou para o exterior, independentemente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Já para a concessão de exercício provisório em outro órgão da Administração Federal, exige-se do servidor o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar e b) haver a possibilidade de o servidor postulante exercer atividade compatível com o cargo anteriormente ocupado no órgão de

origem.

[...]

In casu, entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento da licença pleiteada, inclusive com o exercício provisório, uma vez que, conforme se depreende dos autos, foi o cônjuge da servidora, também servidor público, deslocado para outra Unidade da Federação por ter sido aprovado em concurso de remoção; e que, em sendo a autora analista-judiciária do Tribunal Regional Eleitoral/SC, poderá perfeitamente exercer seu mister em qualquer órgão da Justiça Eleitoral, porquanto, em se tratando do mesmo cargo, a toda evidência, é de se reconhecer a compatibilidade entre as atividades.

Por essas razões voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela União.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 213-09.2012.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: União (Advogado: Advocacia-Geral da União). Agravado: Telmo Bernardes (Advogados: Bruno de Albuquerque Baptista e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 11.6.2013.